SENTENÇA

Processo n°: **0001587-18.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **FABRICIO LANCELOTTI CENTRO AUTOMOTIVO ME**

Requerido: BRUNA DE BARROS FROES e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são reveis.

Citados regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

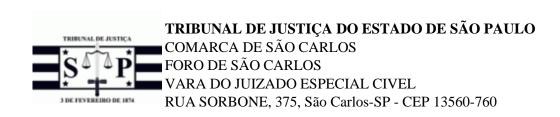
Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.664,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época de emissão dos cheques de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 12 de maio de 2017.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA